



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessões próprias para a exibição de filmes com conteúdo acessível nas salas de cinema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a exibição de sessão especial adaptada para pessoas com deficiência visual e sessão especial adaptada para pessoas com deficiência auditiva para cada obra cinematográfica exibida nas salas de cinema do País.

§ 1º A exibição das sessões especiais adaptadas de que trata o *caput* deve ser no mínimo semanal, sendo garantida a variação do dia e do horário a cada semana.

§ 2º Nos casos em que a obra audiovisual estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção de um mesmo complexo de salas de cinema será facultada a exibição das sessões especiais adaptadas a que se refere o *caput* à apenas uma das salas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, a empresa produtora deve providenciar, para toda obra cinematográfica distribuída no País:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 – no mínimo, 1 (uma) cópia com áudio descrição, em língua portuguesa, para o acesso de pessoas com deficiência visual;

II – no mínimo, 1 (uma) cópia com legenda dos diálogos e dos elementos sonoros relevantes, para o acesso de pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º É responsabilidade da sala exibidora:

I - disponibilizar, sem custo adicional, fones de ouvido sem fio em quantidade equivalente ao número de assentos existentes, nas sessões adaptadas para pessoas com deficiência visual;

II - informar os horários e locais das sessões especiais adaptadas, em todos os locais e meios em que ocorre a divulgação da programação regular.

Art. 4º O valor dos ingressos para as sessões especiais adaptadas não poderá ser superior ao valor dos ingressos cobrados para as demais sessões cinematográficas exibidas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a critério da autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal de 1988 assegura a **todos** os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215). Tal dispositivo está calcado na concepção de que o acesso à cultura é direito humano que deve ser garantido a qualquer pessoa. Não é admissível, portanto, que a significativa parcela da população nacional que tem deficiência visual ou auditiva seja apartada da prerrogativa de fruir um das mais populares e ricas criações culturais da humanidade – o cinema.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – diretriz internacional que tem por objetivo promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação das pessoas que apresentam alguma deficiência – foi ratificada pelo Brasil em 9 de julho de 2008. O documento reconhece o direito das pessoas com deficiência de participar plenamente, e em igualdade de condições, das atividades culturais e de lazer.

É obrigação do Poder Público, portanto, estabelecer condições obrigatórias de acessibilidade para que o disposto na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possa se cumprir, de modo que os milhares de brasileiros com deficiência visual ou auditiva tenham oportunidade de – atendidas as necessidades oriundas de suas limitações – assistir aos filmes exibidos no País, em condições equânimes às das pessoas que não possuem essas limitações.

A proposta que ora apresentamos dá importante passo nesse sentido. Instituímos a obrigatoriedade da exibição semanal de sessões especiais adaptadas para pessoas com deficiência auditiva, com legendas do tipo *closed caption*, em que não só os diálogos são transcritos, mas também se descrevem outros elementos sonoros relevantes, como aplausos, risos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

músicas, sons da natureza, etc. Da mesma forma, devem ser exibidas, com a mesma frequência mínima, sessões especiais adaptadas para pessoas com deficiência visual, em que, com o apoio de fones sem fio, o público poderá ouvir, não só as falas dos personagens, mas também a descrição das imagens em forma de narrativa.

Estamos certos de que as medidas que sugerimos são de razoável execução e não acarretam ônus desproporcional às produtoras ou às salas de exibição, ao passo que, representam para a promoção da acessibilidade e para a inclusão plena da pessoa com deficiência, contribuição de incalculável valor.

Contamos, por essa razão, com o apoio dos nobres pares à matéria, na esperança de que a importância da nossa proposta seja por todos reconhecida.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB